

casa e outras remunerações acessórias serão abonados em função da remuneração base atribuída à categoria do servidor do Estado.

Art. 3.º O limite de vencimentos pelo exercício de funções públicas, referido no artigo 155.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passa a ser acrescido do subsídio eventual de custo de vida.

Art. 4.º As verbas globais pelas quais se paguem vencimentos, ordenados e salários suportarão também o subsídio que a estes competir.

Art. 5.º Constitui encargo dos serviços autónomos e dos que satisfaçam abonos ao pessoal, através de orçamentos privativos, a satisfação do subsídio eventual de custo de vida.

Art. 6.º Fica o Governo da Guiné autorizado a determinar, em termos semelhantes, o regime de alterações a introduzir nos vencimentos dos servidores das autarquias locais.

Marcello Cactano — Joaquim Morcira de Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné.* —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 979

Tornando-se necessário impulsionar a expedição de bananas em pencas da ilha da Madeira para o continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A expedição de banana em pencas da ilha da Madeira para o continente obedecerá a uma percentagem

do quantitativo a embarcar em cada semana, de acordo com o esquema seguinte:

De 1 de Março a 31 de Maio — 5 por cento.

De 1 de Junho a 31 de Agosto — 10 por cento.

De 1 de Setembro a 31 de Outubro — 15 por cento.

De 1 de Novembro a 31 de Dezembro — 20 por cento.

§ único. Os contingentes mínimos semanais para o ano de 1970 serão fixados durante o mês de Dezembro, de acordo com a experiência colhida e a evolução verificada.

2.º O n.º 9.º da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

9.º Na classificação das pencas será considerada uma única categoria, devendo cada penca possuir um número de bagos não inferior a doze, de tamanho sensivelmente uniforme, e um comprimento mínimo de 15 cm.

§ 1.º O comprimento é medido sobre a face côncava de um bago central do lado interno da penca, desde o ponto de inserção do pedúnculo até ao ápice.

§ 2.º É permitido, em cada embalagem:

- a) Uma penca com um número de bagos inferior a doze, até ao limite de dez;
- b) Um fragmento de penca com um mínimo de quatro bagos destinado a completar o peso.

3.º O n.º 13.º da referida portaria passa a ter a seguinte redacção:

13.º Em cada embalagem apenas podem ser acondicionadas pencas de igual grau de maturação e utilizadas caixas com capacidade para cerca de 10 kg de bananas e as seguintes dimensões exteriores:

- a) Comprimento, 400 mm;
- b) Largura, 300 mm;
- c) Altura, 230 mm.

§ único. Admite-se a tolerância de 5 mm em qualquer das dimensões consideradas.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Março de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*